

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000380/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058215/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.203133/2024-46
DATA DO PROTOCOLO: 29/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE, CNPJ n. 09.428.376/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIANO GOMES CAVALCANTI;

E

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., CNPJ n. 63.554.067/0001-98, neste ato representado(a) por seu Vice - Presidente, Sr(a). ELIANA MARIA VIEIRA e por seu Vice - Presidente, Sr(a). IGOR MACEDO FACO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) ENFERMEIROS, com abrangência territorial em RN, profissão regulamentada conforme Lei Federal nº LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986, , com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairi/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN,**

São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do RN, praticado até 31 de dezembro de 2023, será reajustado em 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento); e a partir de 1º de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2024 referente ao CCT de 2023, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do RN será reajustado em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), incidente sobre o piso praticado até 31 de dezembro de 2023, conforme descritos na tabela abaixo, de acordo com as respectivas jornadas de trabalho, correspondentes aos seguintes valores:

Carga Horária	Salários a partir de 1º/01/2024 a 30/06/2024	Salários a partir de 1º/07/2024 a 31/12/2024
36 horas semanais 180 horas mensais	R\$ 3.346,21	R\$ 3.379,90
40 horas semanais 200 horas mensais	R\$ 4.093,85	R\$ 4.133,85
44 horas semanais 220 horas mensais	R\$ 4.500,34	R\$ 4.544,31

CLÁUSULA QUARTA - ABONO DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM (LEI FEDERAL Nº 14.434,

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 14.434/2022, bem como os termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 7222, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), as partes convencionam que em relação ao Piso Nacional da Enfermagem será utilizado o conceito de remuneração global, com os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro: Para fins desta norma, as partes acordam em estabelecer os seguintes conceitos para salário e remuneração:

a) **Salário:** É o elemento principal da retribuição pecuniária paga aos(às) empregados(as) celetistas e os(as) empregados(as) públicos(as). Também pode ser dividido em tipos ou parcelas remuneratórias.

b) **Remuneração:** É a soma do vencimento básico com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluindo-se parcelas indenizatórias. Abrange várias espécies possíveis de pagamento, tais como vencimento básico, salário, vencimentos, subsídios, adicionais, gratificações, entre outros. (art. 457, da CLT), abarcando tanto o salário base (parcela principal e fixo).

Parágrafo Segundo: As partes acordam, para fins desta norma, que o piso salarial estipulado pela Lei 14.434, de 2022, deve ser instituído com base na remuneração global do empregado, ou seja, para fins de apurar o piso salarial deve ser considerado tanto o salário base, quanto as seguintes verbas remuneratórias:

I - Abonos;

II - Comissões;

III - DSR;

IV - Gratificações em Geral (legais, convencionais e por política das empresas);

V - Prêmios;

VI - Adicional de Periculosidade;

VII adicional de insalubridade

Parágrafo Terceiro: As partes acordam, para fins desta norma, que embora o piso salarial estipulado pela Lei 14.434/22 deve ser instituído com base na remuneração global do empregado, não deve ser considerado, para fins de implantação do piso salarial, as seguintes verbas remuneratórias:

I - Adicional Noturno;

II - Horas Extras;

III - 13º salário;

IV - Auxílio creche;

V - Vale Transporte;

VI - Salário Família;

VII - Ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

VIII - Auxílios para compra de equipamentos pessoais ou uniformes e jalecos.

Parágrafo Quarto: Em respeito à decisão do STF de que trata o caput desta Cláusula, o piso deverá ser pago de forma proporcional à jornada cumprida.

Parágrafo Quinto: Por não se tratar de salário, não se aplica a presente Cláusula o disposto no art. 611-A, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE ANUAL DO PISO SALARIAL

Parágrafo Primeiro: O segundo índice de reajuste a ser aplicado no piso salarial do enfermeiro, no percentual de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), conforme previsão no caput da presente Cláusula, será praticado a partir de 1º de julho de 2024 e incidirá sobre o piso vigente até 31 de dezembro de 2023,

Parágrafo Segundo: Será concedido um reajuste linear para os enfermeiros que percebem remuneração acima do piso salarial estipulado no caput e limitado aos profissionais que percebem acima dos que se enquadra no parágrafo único do artigo 444 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O reajuste do salário do profissional abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho que recebe acima do limite estabelecido no Parágrafo Segundo, será realizado mediante livre negociação.

Parágrafo Quarto: As diferenças do período de **janeiro até junho e julho, setembro de 2024** serão realizadas **através de abono indenizatório**, que será quitada de uma única vez na competência seguinte à data que o instrumento coletivo for devidamente registrado no mediador.

Parágrafo Quarto O reajuste para o período janeiro a dezembro de **2025** será objeto de negociação entre as partes.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL DOS SALARIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com a legislação vigente, ressalvada as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO

O empregador disponibilizará demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos, contendo identificação do empregador e o valor base de recolhimento O empregador disponibilizará demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos, contendo identificação do empregador e o valor base de recolhimento do FGTS, facultando a utilização de meio eletrônico ou outra forma de obter demonstrativo, desde que assegurada a privacidade das informações do FGTS, facultando a utilização de meio eletrônico ou outra forma de obter demonstrativo, desde que assegurada a privacidade das informações

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário seguirá o padrão legal de pagamento da primeira parcela até 30/11 e segunda até 20/12

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer função integral, em substituição a outro de função mais elevada, por período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido o direito ao salário base do substituído enquanto durar a substituição, proporcional aos dias trabalhados

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADO DA CATEGORIA

Homenagem ao Dia do Profissional Enfermeiro – O dia 12 de maio de cada ano, quando se comemora o dia do Enfermeiro, será adotado como data comemorativa de toda a categoria, sendo considerado como repouso semanal remunerado. Caso algum empregado da empresa econômica trabalhe, receberá o valor da remuneração do dia dobrado, salvo se houver compensação dessa data/dia no prazo previsto no banco de horas

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE SETOR FECHADO

Fica assegurada aos empregados da categoria econômica que desempenham suas atividades laborais na UTI (Unidade de Terapia Intensiva), Central de Material, no Centro Cirúrgico, berçário, sala de parto e setor de materiais, uma gratificação equivalente a **R\$ 120,49 (cento e vinte reais e quarenta e nove centavos)**.

Parágrafo único: A gratificação de setor fechado também será devido aos enfermeiros que laboram na Hemodinâmica e Hemodiálise

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

As partes, seguindo as regras legais fixadas no art. 59 da CLT, facultam o uso do Banco de Horas para que haja a compensação de horas excedentes ou faltantes, inclusive aquelas decorrentes de eventuais trocas durante a jornada de trabalho da categoria.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas acumuladas deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da primeira hora incluída no Banco de Horas, ficando a cargo da Empresa definir a data da compensação.

Parágrafo Segundo: Será disponibilizado mensalmente pela empresa, aos funcionários que desejarem, EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

Parágrafo Terceiro: Quando não houver a compensação, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro, ou em caso de rescisão contratual, as horas acumuladas deverão ser pagas, ao funcionário, de acordo com os percentuais estabelecidos para a hora de trabalho extraordinária (Clausula Trigésima Sexta). Em havendo horas devedoras, estas, serão descontadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

Parágrafo Quarto - Dispensa de Assinatura do Ponto DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO:

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica, que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a EMPRESA está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto. Fica também estabelecido que o empregado poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento via portal ou impressão do documento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A remuneração de hora de trabalho extraordinário será superior em 75% (setenta e cinco por cento) sobre hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago mediante adicional de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), a incidir sobre a hora normal

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente, e quando apuradas as condições insalubres através de Laudo de Insalubridade, nos Termos da NR-15 do MTE.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá gratuitamente a refeição a todos os empregados com jornada de trabalho superior a 09(nove), que não terá natureza salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – o Empregador se obriga a destinar local apropriado para lanches e refeições dos empregados sendo vedado que as refeições sejam realizadas nos postos de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Fica expressamente ajustado entre as partes, que as EMPRESAS, a partir e durante a vigência do presente Acordo Coletivo, fornecerá a todos os seus empregados, integrantes da categoria representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de **R\$ 100,00** (CEM REAIS), através do sistema de tíquete ou em espécie através de adiantamento ou qualquer outro meio por ela instituído.

Parágrafo Primeiro: O valor mínimo do Ticket refeição, previsto no parágrafo anterior, será de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado.

Parágrafo terceiro: Para o ano de 2024, o valor previsto no “caput” terá efeito a partir da assinatura do instrumento coletivo.

Parágrafo segundo: Não terão direito à cesta básica de alimentação os empregados que estiverem em gozo do benefício previdenciário (doença e acidente de trabalho).

Parágrafo Quarto: Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto n.º 5, de 14 de Janeiro de 1.991, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 6.321, de 14 de Abril de 1.976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO DESLOCAMENTO

A todos os empregados da categoria econômica que lhe for exigido o desempenho das suas atividades em cidade distinta do seu local de trabalho, fica assegurado o ressarcimento de eventuais despesas com estadia, alimentação e deslocamento (diárias).

Parágrafo Único: O valor do ressarcimento será previamente estipulado entre empregado e empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE/ AUXILIO TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que as EMPRESAS durante a vigência do presente instrumento coletivo, poderão, alternativamente, conceder o benefício do auxílio-transporte / vale-transporte, em espécie, a todos os seus empregados, incluindo os empregados contratados por prazo determinado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O eventual pagamento do benefício em dinheiro não alterará a natureza indenizatória do benefício, o que impede qualquer repercussão do mesmo em parcelas salariais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento do auxílio-transporte dar-se-á através de adiantamento da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho multiplicado pelos dias de labor presencial programados no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento será realizado de forma pro rata no mês de admissão e em eventual caso de desligamento.

PARÁGRAFO QUARTO – O direito de receber o benefício do auxílio-transporte / vale-transporte é condicionado ao exercício do dever de o empregado informar às EMPRESAS, por escrito, seu endereço residencial, mantendo-o atualizado, assim como os serviços e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento via sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como quaisquer taxas de seguros e/ou outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave passível de demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO – As EMPRESAS descontarão até 6% (seis) do salário base, excluídos adicionais ou vantagens pelo auxílio-transporte / vale-transporte concedido, na forma da Lei n.º 7.619/87, e do Decreto n.º 95.247/87.

PARÁGRAFO SEXTO – A concessão do benefício do auxílio-transporte / vale-transporte, no que se refere à contribuição das EMPRESAS, com base na Lei n.º 7.418/85, alterada pela Lei n.º 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva e efetiva utilização do benefício do auxílio-transporte / vale-transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido do benefício acarretará as sanções previstas em lei.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

É facultado aos empregadores estabelecer plano de saúde de assistência médica/hospitalar para todos os empregados, cujos critérios e serão previamente apresentadas aos empregados, competindo a cada empregado manifestar formalmente a sua adesão.

Parágrafo Único: As empresas deverão buscar junto as operadoras condições diferenciadas que favorecem aos empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE

A empresa concederá o auxílio creche no valor de R\$100,00 (Cem reais), por mês, a partir de outubro 2024, para as mães funcionárias com filho até 72 meses de vida.

Parágrafo Primeiro: O horário de permanência da criança na creche fornecida pela empresa empregadora deverá corresponder e coincidir com o horário e jornada de trabalho.

Paragrafo Segundo: Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta clausula atendem ao disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 14.457/22, bem como da Portaria nº 01 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69, DOU de 24/01/1969 e Portaria nº3296 do Ministério do Trabalho, DOU de 05/09/1986 alterada pela Portaria nº 670/97, também do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Consoante dispõe o Artigo 4º da Lei 14.457 de 22/09/2022 os valores pagos a título de reembolso-creche: (I) não possuem natureza salarial; (II) não se incorporam a remuneração para quaisquer efeitos; (III) não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e (IV) não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer contratos de seguro de vida em favor de seus empregados, sem qualquer ônus para trabalhadores, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os casos de morte, invalidez total ou aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único: A empresa estará desobrigada ao cumprimento desta cláusula caso conceda benefício maior ao estabelecido.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Não serão aceitas contratações dos Enfermeiros através de Cooperativas, RPA (Recibo de Profissional autônomo), Pessoa Jurídica ou qualquer outra relação de trabalho informal ou terceirização, exceto quando para atender situações excepcionais e de caráter eventual com conhecimento do SINDERN

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

As rescisões contratuais de trabalho deverão ser homologadas no sindicato da categoria profissional quando o empregado trabalhar na empresa a mais de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, ou de acordo com interesse e necessidade das partes, em conformidade na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá no ato da rescisão apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o Sindicato, em decorrência de alguma situação que impeça as partes de comparecerem à homologação (CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIAS, CALAMIDADE, etc..), poderá liberar a empresa dessa formalidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO RECOMENDAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação/recomendação, que deverá ser entregue ao mesmo, no ato da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito, devidamente fundamentada.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROFISSIONAL ESTUDANTE

Obrigam-se os estabelecimentos hospitalares a abonarem as faltas dos empregados estudantes no dia da realização de vestibulares e concursos mediante a comunicação escrita com dois (02) dias de antecedência e comprovação posterior dentro de três.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS

Fica assegurado aos Enfermeiros (as) a participação, sem prejuízo da remuneração, em congressos, seminários ou outros eventos ligados diretamente às suas atividades profissionais na empresa, mediante prévio ajuste entre Enfermeiros e empregadores.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto, nos salários, dos valores atribuídos aos danos causados nos equipamentos de trabalho usados no exercício das funções, bem como material perdido, salvo na ocorrência de dolo do empregado.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória:

- a) O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a sua dispensa ou desincorporação;
- b) O empregado, nos últimos 12 meses que antecederem a data em que completará o prazo de carência exigido para a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa a mais de 05 (cinco) anos. Satisfeito o prazo de carência extingue-se a estabilidade provisória (PN 085/TST);
- c) A empregada gestante, desde a gravidez até 5 meses após parto;

d) O empregado integrante da CIPA, efetivo ou suplente, eleito para representar os empregados, tem garantia do emprego, ou o salário desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato;

e) O empregado enfermo que retornar do gozo do auxílio-doença fica assegurada a manutenção do vínculo empregatício, salvo justa causa, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término da licença previdenciária, desde que tenha ficado afastado por pelo menos 03 (três) meses contínuos.

f) A empregada gestante e ou lactente tem o direito de retornar ao setor de origem assim que cessarem as condições que motivaram o remanejamento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Será garantido o emprego e o salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Parágrafo Único: se rescindido o contrato de trabalho por mútuo acordo entre as partes, será obrigatória a assistência do sindicato da categoria

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CONTRTO DE TRABALHO

Nos termos do art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho, inclusive no tocante a jornada e turno de trabalho, somente será lícita com a concordância do empregado, e ainda assim desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo e comunicação ao sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, salvo se objeto de compensação.

Parágrafo Único: Sempre que as reuniões ultrapassarem 02 horas será fornecida alimentação aos empregados pela empresa sem custo para o trabalhador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As partes, seguindo as regras legais fixadas no art. 59 da CLT, facultam o uso do Banco de Horas para que haja a compensação de horas excedentes ou faltantes, inclusive aquelas decorrentes de eventuais trocas durante a jornada de trabalho da categoria.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas acumuladas deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da primeira hora incluída no Banco de Horas, ficando a cargo da Empresa definir a data da compensação.

Parágrafo Segundo: Será disponibilizado mensalmente pela empresa, aos funcionários que desejarem, EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuada no mês, inclusive as horas acumuladas.

Parágrafo Terceiro: Quando não houver a compensação, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro, ou em caso de rescisão contratual, as horas acumuladas deverão ser pagas, ao funcionário, de acordo com os percentuais estabelecidos para a hora de trabalho extraordinária (Clausula Trigésima Sexta). Em havendo horas devedoras, estas, serão descontadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

Parágrafo Quarto - Dispensa de Assinatura do Ponto DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO:

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica, que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a EMPRESA está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto. Fica também estabelecido que o empregado poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento via portal ou impressão do documento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SISTEMA DE REGISTRO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica expressamente ajustado que a EMPRESA poderá adotar, adicionalmente ou em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados, controle de frequência através de informação eletrônica, smartphone, login/logout em equipamentos ou outros meios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO

É adotado sistema alternativo de controle de jornada de trabalho para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas/ apontadas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, tendo os empregados acesso às respectivas informações para consultas e acompanhamento, na forma da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Nos dias sem registro / apontamento de exceções, será considerada cumprida a jornada contratualmente convencionada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Ficam estabelecidas as jornadas de trabalho de 36 horas, 40 horas e/ou 44 horas, obedecidos os valores mínimos dos pisos salariais fixados na cláusula terceira desta ACT.

Parágrafo Primeiro: Poderá haver jornada 12x36 (diurna ou noturna), observando-se escala contínua, com no mínimo, uma hora para refeição e descanso, incluída na jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, na escala de 12x36, as empresas deverão observar o seguinte:

I – Quando os estabelecimentos de saúde optarem por praticar a escala de plantão com, no máximo, 13 (treze) plantões mensais, os trabalhadores nesta escala especial terão a carga horária semanal de trabalho computada e remunerada como sendo 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais;

II – Quando os estabelecimentos adotarem a escala 12x36 de forma contínua, sem qualquer limitador de plantões, os trabalhadores nesta escala especial terão a carga horária semanal de trabalho computada e remunerada como sendo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos do que dispõe o Parágrafo Segundo, incisos I e II, desta cláusula, na escala 12x36, o valor do Piso Salarial será computado nos termos do que dispõe a Cláusula Terceira desta norma coletiva – Piso Salarial, de acordo com a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto: Quando adota a escala de plantão de que trata o inciso I do Parágrafo Segundo desta Cláusula, nos meses em que as escalas tiverem um número de plantões inferior a 13 (treze), não subsistirá saldo de plantões a ser cumprido em outro horário ou turno.

Parágrafo Quinto: O Enfermeiro, cuja jornada ordinária de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em virtude de trabalho em horário diurno.

Parágrafo Sexto: A remuneração pactuada pelo horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, na forma do que determina o art. 59-A, § 1º, da CLT.

Parágrafo Sétimo: Poderá ser elaborada escala de 06 horas diárias em seis dias da semana, totalizando 36 horas semanais.

Parágrafo Oitavo: poderá ser elaborada escalas de seis horas diárias acrescidas de 02 plantões diurno de 12 horas por mês, sendo em um sábado e um domingo respeitando a carga horária de 36 horas semanais, na semana que ultrapassar será automaticamente compensada na semana subsequente (exemplo: semana que trabalhar 42 horas, na semana subsequente só poderá trabalhar 30 horas, assim sucessivamente)

Parágrafo Nono: Exclusivamente para os enfermeiros que trabalham na Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, e na área/setor de Educação Permanente, poderá alterar a jornada de 36 para 44 horas mediante a assinatura de termo de opção;

Parágrafo Décimo: aos empregados que laboram nas jornadas semanais de trinta e seis (36) horas semanais, deve ser observado o descanso semanal remunerado, preferencialmente de acordo com o artigo 386 da CLT a coincidência do descanso semanal com o dia de domingo deve ocorrer a cada quinze dias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS TROCAS

Aos Enfermeiros que laboram em regime de escala poderão realizar até 04 (quatro) trocas mensais entre si que não gerem dobra, não ultrapassando a jornada máxima que é de 12 horas de trabalho, desde que seja observado o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para descanso, para não ferir a Súmula 437 e o art. 71 caput DA CLT.

Parágrafo Primeiro – As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo Empregador, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.

Parágrafo Segundo – Por serem uma necessidade intrínsecas dos empregados, as trocas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador e apresentada à Gerência de Enfermagem e/ou ao seu Setor de Pessoal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro - A simples inversão de horário de trabalho, pactuado entre os empregados, será computada como troca para os fins do disposto nesta Cláusula, e demais relacionadas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto – Nas trocas, inclusive nas jornadas de 12 x 36, deverá sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.

Parágrafo Quinto: Com relação às trocas permitidas no Acordo Coletiva fica ajustado que quando estas forem de interesse dos funcionários do diurno, estes não farão jus ao adicional noturno.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTAGEM DE TEMPO À DISPOSIÇÃO

Quando ultrapassado o limite de cinco minutos previsto no artigo 58, par.1º, da CLT, presumir-se-á que a permanência do empregado na empresa seja devida à escolha própria em busca de proteção pessoal ou para o exercício de atividades particulares, tais quais, práticas religiosas; descanso; lazer; estudo; alimentação; atividades de relacionamento social; higiene pessoal; troca de roupa ou uniforme, dentre outras hipóteses.

Parágrafo único. Cabe ao empregado o ônus de comprovar que a permanência nos limites físicos da empresa além da jornada contratual seja tempo extraordinário à disposição do empregador, passível de configurar hora a ser contabilizada em banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA NÃO SUBORDINAÇÃO A HORÁRIO DE TRABALHO

As partes aceitam e reconhecem que os empregados representados pelo SINDICATO acordante, que exercerem as funções de gestão e ou de confiança estão dispensados da marcação de ponto, pois não são subordinados a horário de trabalho.

Parágrafo único: Conforme autoriza o artigo 611-A, alínea V, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, fica estabelecido que os cargos de caráter especialistas, assessores, consultores e os com formação em nível superior, que em razão de suas atividades e atribuições sejam detentores de informações confidenciais e sigilosas das EMPRESAS, ficam caracterizados como cargos de confiança, podendo, os ocupantes de tais atribuições, a critério do empregador, serem dispensados da marcação de ponto, para fins de apuração da jornada de trabalho efetivamente realizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ ASSINALAÇÃO

Fica ajustado entre as partes, em qualquer situação de controle/registro de ponto, a dispensa da assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o cumprimento integral do intervalo, devendo o intervalo estar devidamente indicado/pré assinalado no controle de ponto, conforme prevê §2ª do artigo 74 da CLT e Portaria MTE 3626/91

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO DE GOZO

Fica estabelecido, que o início de gozo das férias não poderá coincidir com feriados ou descanso da escala regular, devendo o pagamento dos respectivos valores ser efetuado com a antecedência mínima de 02 (dois) dias do início das férias.

Parágrafo Primeiro: A concessão das férias será comunicada por escrito ao Enfermeiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o mesmo poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela empresa, da respectiva escala. As empresas, na medida de suas possibilidades, programarão as férias de seus empregados segundo essa opção preferencial, permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no artigo 136 da CLT.

Parágrafo Segundo: O empregador somente poderá cancelar o início previsto para as férias se ocorrerem necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao Enfermeiro, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizado, quando de comum acordo entre empregado e empregador, o fracionamento das férias em até 02(dois) períodos, sendo o menor igual ou maior que 10(dez) dias corridos, devendo ser respeitado o período concessivo.

Parágrafo Quarto: Em caso de fracionamento das férias o pagamento da remuneração das férias deverá ser feito proporcionalmente ao número de dias gozados em cada período e efetuado até 02(dias) antes do início de cada período.

Parágrafo Quinto: Início das férias coletivas ou normais, não poderá coincidir com a folga do empregado, ou em dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO AMBIENTE DESTINADO AO DESCANSO, VESTIÁRIO E REFEIÇÃO

As empresas oferecerão aos seus enfermeiros espaços físicos dignos e seguros destinados para repouso, alimentação, guarda de pertences e vestiário, sendo ainda garantidas instalações sanitárias, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Locais arejados e/ou efetivamente ventilados por equipamentos elétricos reguláveis do tipo ar-condicionado; dedetizados; com iluminação natural e/ou artificial em todos os cômodos; com os cuidados necessários à manutenção de higiene.
- b) Com banheiros completos (com bacias sanitárias com descarga; mictórios; lavatórios com sabão líquido; porta-toalhas descartáveis; chuveiros e espelho), com portas e equipamentos funcionais, com manutenção dos equipamentos e reposição constante dos insumos básicos de higiene pessoal e local.
- c) O enfermeiro gozará o seu horário de repouso em camas ou beliches.
- d) Se existirem camas ou beliches deverão ser firmes, seguras e íntegras, com colchões limpos e íntegros, forrados, com troca de roupas (lençóis, travesseiros) a cada turno.
- e) Estes ambientes deverão ter a manutenção constante da parte elétrica; hidráulica; esgoto; de alvenaria; pintura nos artefatos de madeira ou metálicos.
- f) Os referidos ambientes deverão ter manutenção da higiene frequente, para a eliminação de gases e odores indesejáveis, bem como serão instalados em locais livres de ruídos e odores.
- g) Em todas as situações, os cômodos e os móveis destinados ao repouso dos enfermeiros, deverão ser dimensionados de acordo com o número de empregados que farão o seu uso simultâneo e distinto pelo sexo.
- h) O espaço somente deverá ser usado no horário de descanso, de acordo com escala preestabelecida por cada empresa, onde o enfermeiro fará o registro no cartão de ponto, com início e término do intervalo (CLT).
- i) O local de refeição deve ser diverso daquele de trabalho, arejado, dispondo de condições de higiene, mesa, cadeiras e demais mobílias pertinentes e necessárias em não havendo local, deverá ser feita escala de saída dos profissionais para alimentação em local diverso.
- j) Caso haja sala de descanso intrajornada, a mesma deverá dispor de sofás ou poltronas confortáveis, além de equipamentos de ventilação ou refrigeração elétricos reguláveis.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniforme o empregador fornecerá ao empregado 02 uniformes completos por ano civil, um a cada 06 meses, gratuitamente. Entende-se por uniforme toda a vestimenta necessária ao desempenho das funções, utilizada exclusivamente em serviço.

Parágrafo Único – O empregador respeitará as condições estabelecidas na Instrução Normativa 32 do Ministério do Trabalho e Emprego

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

Inexistindo serviço médico na empresa ou conveniado pela mesma, oferecidos aos empregados, serão aceitos atestados médicos e odontológicos concedidos por médicos e dentistas do SUS e dos planos de saúde dos empregados, no prazo de três dias úteis, salvo se houver norma interna na empresa que estabeleça outra data.

Parágrafo Primeiro: Em caso de atendimento de urgência e emergência, serão aceitos atestados de quaisquer serviços médicos ou odontológicos devendo, os mesmos, serem validados pelo serviço médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Quando o serviço médico da empresa encaminhar o empregado a outro médico especializado, o empregador deverá aceitar o atestado fornecido por tal especialista.

Parágrafo Terceiro: Na impossibilidade da entrega do atestado pelo empregado, este poderá ser entregue por terceiro.

Parágrafo Quarto: Caso o afastamento médico seja superior a um dia, o empregado se compromete a comunicar a empresa, no mesmo dia, através dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo quinto - Assegura-se o direito a ausência remunerada de dois (02) dia por semestre aos empregados para levar o filho menor ao médico ou dependente previdenciário até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ HOSPITALAR

Será concedida a assistência médica/hospitalar, aos empregados, no hospital em que trabalha nos casos de emergência, sem qualquer ônus para os empregados

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS DE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções, independente de comunicação prévia ou autorização, vedada a divulgação de matéria político partidário ou ofensiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas reconhecerão o SINDERN como único representante da categoria dos Enfermeiros na base territorial do Estado do Rio Grande do Norte.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES – DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 10(dez) enfermeiros é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT, c/c art. 8º da Lei Maior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAIS

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical, efetivos e suplentes, que estejam em pleno exercício de suas funções, de até um (01) Enfermeiro por empresa, que conte com mais de 20 profissionais, para desempenho de mandato sindical, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se estivessem em exercício, reconhecendo como tempo de serviço efetivo, o período de afastamento para desempenho de mandato sindical dos dirigentes sindicais enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Único: A disponibilidade remunerada prevista neste caput desta cláusula é limitada a quatro (04) diretores, não podendo ser superior a um (01) por empresa hospitalar ou grupo econômico em estabelecimento hospitalar

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL PARA REUNIÕES

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço até 06 (seis) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário e DSR's, desde que a empresa seja avisada por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores obrigam-se a descontar em folha de pagamento, as mensalidades associativas dos Enfermeiros correspondente a 1% (um por cento) do salário bruto mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional, o qual remeterá aos empregadores relação de seus associados que tenham autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores se obrigam a remeter ao Sindicato Profissional, relação nominal contendo salário, valor descontado, desligamentos, afastamentos, ausência do desconto e seus respectivos motivos em consonância com os artigos 545 e seu Parágrafo Único, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos serão efetuados através de transferência/depósito bancário na **Caixa Econômica Agência nº 0033 Op:003 Conta Corrente nº 3853-3 em nome do SINDERN**, conforme acordo firmado entre as partes e será creditado até no máximo, no quinto dia útil do correspondente pagamento do funcionário.

Parágrafo Terceiro: As empresas são responsáveis por comprovar o pagamento na sede do SINDERN ou a solicitação por escrito da emissão de boletos e o pagamento desses. Anualmente até 10 dias após o registro do Acordo para as empresas estabelecidas na capital e região metropolitana e 15 dias para as empresas sediadas no interior, devendo encaminhar os comprovantes dos pagamentos dos descontos assistenciais a sede do SINDERN.

Parágrafo Quarto: As empresas serão responsáveis pelo pagamento quando forem omissas no desconto associativo ou repasse do desconto assistencial.

Parágrafo Quinto: Todos os empregados da categoria profissional dos Enfermeiros deverão recolher mensalmente sua contribuição associativa a esta entidade Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Fica estabelecida a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA no valor de 2,5% (dois e meio por cento) do salário base. Esse valor será descontado dos empregados no mês subsequente ao fechamento do instrumento coletivo e efetivo registro no sistema Mediador e repassado ao Sindicato à título de Contribuição Assistencial/Taxa Negocial até 10 dias após a realização do desconto, através de boleto de cobrança bancária que serão enviados às empresas, devendo tal pagamento ser efetuado até a data dos respectivos vencimentos, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato ou, através de transferência/depósito bancário na **Caixa Econômica Agência nº 0033 Op:003 Conta Corrente nº 3853-3 em nome do SINDERN**. A Contribuição acima definida destina-se ao

atendimento de desenvolvimento de atividades sociais do Sindicato, ligados a Assistência ao trabalhador, jurídica, recreativa qualificação e desenvolvimento profissional.

O percentual substitui integralmente toda e qualquer outra contribuição ou nomenclatura que venha a ser criada, determinada por lei ou decisão judicial, tais como Contribuição Sindical, Contribuição Confederativa, Taxa Negocial.

Parágrafo Único - Fica estabelecido e garantido o direito de oposição deve ser exercido por meio de uma carta escrita de próprio punho pelo trabalhador e entregue pessoalmente na sede do sindicato trabalhista ou enviada por carta registrada. O prazo para fazer essa oposição é de 10 dias a partir do registro do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da assinatura pelos representantes das partes, de acordo com as diretrizes da Superintendência Regional do Trabalho (SRT-RN). Além disso, o trabalhador deve entregar uma via protocolada dessa oposição à empresa

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONVERSÃO DAS GARANTIAS DE EMPREGO EM INDENIZAÇÃO

Fica expressamente ajustado que as garantias de emprego previstas nesse instrumento coletivo, poderão ser convertidas em indenização, cujo valor será negociado entre as partes com assistência Sindical.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

Violada ou descumprida qualquer cláusula desta convenção, o Sindicato Laboral notificará a empresa infratora para que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena da empresa infratora ser obrigada a pagar multa equivalente a 20% do valor pecuniário incidente sobre o direito violado, por cada cláusula descumprida, caso não exista na legislação a previsão de multa para o mesmo fato.

Parágrafo Primeiro: A multa equivalerá a 1 (um) piso da categoria, na hipótese de descumprimento de normas coletivas que não possuam valor pecuniário, por cada cláusula descumprida.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente a multa aplicada será revertida 50% (cinquenta por cento) para o empregado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato poderá solicitar a empresa: a lista de funcionários, lista de funcionários associados a ser fornecida no prazo máximo de 24h. O Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP dos funcionários por setor, comprovante de regularidade de FGTS e contribuições Previdenciárias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. O não fornecimento das listas gera a aplicação da multa do parágrafo primeiro.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TELEMEDICINA – EXAMES: ADMISSIONAIS, PERÍODICOS E DEMISSIONAIS NR7

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento à previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive solicitar exame presencial, haja vista ser uma conduta médica.

}

LUCIANO GOMES CAVALCANTI
Presidente
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE

ELIANA MARIA VIEIRA
Vice - Presidente
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

IGOR MACEDO FACO
Vice - Presidente
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDERN

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.